



TC 032.530/2010-2 (11 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Penalva, Maranhão

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (quadriênio 2005-2008), CPF 334.392.811-91 (peça 11)

Procurador: não há

Relator: José Múcio Monteiro

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Proposta: mérito

Histórico

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas do convênio 4475/2005, celebrado entre o FNS e o município de Penalva, Maranhão, objetivando dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde (peça 1, p. 51-69).
2. Mercê da ordem bancária 2007OB927429, de 28/8/2007, foram liberados em benefício do convenente R\$ 121.156,00 (peça 1, p. 111).
3. A prefeita sucessora, Maria José Gama Alhadeff (quadriênio 2009-2012), valeu-se de ação de obrigação de fazer e de representação contra Lourival de Nazaré Vieira Gama (peça 2, p. 90-108), não obstante o instrumento de descentralização de recursos federais tenha sido assinado por Nauro Sérgio Muniz Mendes.
4. Esgotados os procedimentos administrativos, o ente repassador elaborou o relatório 217/2009 e inscreveu no Siafi o subscritor da avença (peça 2, p. 211-215 e 221).
5. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o relatório e o certificado de auditoria 231243/2010, acompanhados de parecer do dirigente do órgão e pronunciamento ministerial, todos pela irregularidade das contas (peças 2, p. 227- 230, e 3, p. 1).
6. No âmbito da Secex-MA, propôs-se, em instrução inicial (peça 5), citar o ex-gestor.
7. Por meio de despacho (peça 8), o condutor do feito autorizou a citação nos termos propostos.
8. Cumprindo o desiderato, a Secex-MA encaminhou ao ex-prefeito o ofício 3592/2011 (peça 9). Aviso de recebimento juntado aos autos roborou a entrega da missiva no endereço oficial do destinatário (peças 10 e 11).
9. Transcorrido o prazo legal, o sujeito passivo da relação processual não deduziu alegações defensivas nem recolheu o débito.

Exame técnico

10. A inércia do ex-chefe do Executivo comunal implica a decretação de revelia, dando-se normal impulso à marcha do processo, e a subsistência do ato que justifica o *an* e o *quantum debeatur* (segundo transcrição *verbo ad verbum* da comunicação citatória elaborada pela unidade técnica):



Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante o Convênio 4475/2005 pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS à Prefeitura Municipal de Penalva/MA, objetivando dar apoio Financeiro para Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho, assim, como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, convém destacar que, em vista da conduta omissiva sob admoestação, descaracteriza-se boa-fé na gestão dos dinheiros repassados, motivo pelo qual o julgamento das contas poderá ocorrer de imediato.

Proposta de encaminhamento

12. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, proposta vazada como segue:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Nauro Sérgio Muniz Mendes;

II) julgar-lhe irregulares as contas, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.º, I, e 209, I, do RITCU;

III) condená-lo ao recolhimento da cifra de R\$ 121.156,00, monetariamente atualizada e acrescida de juros de mora no período que vai do dia 28/8/2007 até o do efetivo pagamento;

IV) aplicar-lhe a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

V) fixar-lhe o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, à luz do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, comprove, perante o Tribunal, a quitação do débito em nome do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e da sanção pecuniária – esta com correção monetária se solvida após o *dies ad quem* – a prol do Tesouro Nacional;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como amparam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do RITCU.

Secex-MA, 13 de abril de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6